



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104117-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são agravados ESPÓLIO DE LAIR CORREA HOCKMULLER (ESPÓLIO) e ETIANE SPOHR PERIUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104117-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE LAIR CORREA HOCKMULLER e ETIANE SPOHR PERIUS

VOTO Nº 55.192

COMPETÊNCIA – Prestação de serviços hospitalares – Ação monitória – Ajuizamento no foro de eleição previsto no contrato (São Paulo/SP) – Abusividade da estipulação reconhecida de ofício, com determinação de redistribuição ao foro da Comarca de domicílio dos réus, Passo Fundo/RS – Não cabimento – Ausência, por ora, de elementos que possam caracterizar dificuldades para a defesa – Declinação da competência afastada – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP que, em sede de ação monitória derivada de contrato de prestação de serviços hospitalares, reconheceu, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos para o foro da Comarca de domicílio dos réus, Passo Fundo/RS.

Afirma a agravante que o entendimento do MM. Juiz “a quo” não se sustenta, pois, embora se trate de relação consumerista, a observância da cláusula de eleição de foro não traz prejuízo ao acesso à Justiça pelos agravados, nem impõe onerosidade ou dificuldade à apresentação de suas defesas, na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota o sistema eletrônico, permitindo que todas as

medidas necessárias por parte dos procuradores sejam realizadas de forma remota. Alega que a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Passo Fundo/RS acarretará prejuízos, não apenas a ela, agravante, mas também para o regular andamento do feito, tendo em vista que todos os procedimentos médicos foram realizados na cidade de São Paulo/SP, de modo que eventual prova pericial que venha a ser necessária será significativamente mais difícil e demorada caso haja a remessa dos autos para a Comarca de Passo Fundo/RS. Argumenta que os agravados viajaram para a cidade de São Paulo para que o paciente pudesse realizar os procedimentos médicos, de modo que a distância entre as cidades não representa dificuldade para eles. Sustenta que a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares possui amparo legal, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil. Argumenta que não se vale da cláusula de eleição de foro para obter vantagem em relação ao consumidor, mas para conferir maior celeridade processual, trazendo benefícios para ambas as partes ao garantir que a lide seja resolvida com a maior rapidez possível. Aduz que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples reconhecimento da relação de consumo e da natureza do contrato como de adesão não é suficiente para alterar o foro contratualmente eleito, sendo imprescindível que fique configurada a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário ou sua hipossuficiência, o que não se verifica no presente caso. Requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a competência do D. Juízo “a quo” para processar e julgar a demanda em questão.

Não foi determinada a intimação dos agravados para resposta porque eles ainda não foram citados.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

O D. Juízo *a quo* declinou da competência, de ofício, sob o fundamento de que a cláusula de eleição de foro é abusiva, posto que dificulta a defesa em Juízo, em razão do que determinou a redistribuição do processo ao foro da Comarca de Passo Fundo/RS, domicílio dos réus.

Respeitado tal entendimento, tenho que não é possível presumir o alvitado prejuízo à defesa dos réus, aqui agravados, de modo a autorizar, desde logo, a declinação da competência de ofício.

Em princípio, a cláusula de eleição de foro é válida, mesmo em contrato de adesão, ainda que envolva relação de consumo, de forma que o alvitado prejuízo deve ser alegado pelo próprio interessado.

Cabe realçar que o caso sob exame não se enquadra na regra do parágrafo 5º, do artigo 63, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei Federal nº 14.879/2024, em conta que na Comarca de São Paulo os serviços foram prestados e fica o estabelecimento da agravante, não se deparando, portanto, com ajuizamento da ação em juízo aleatório.

Acresce que, tal como afirmado pela agravante, o processo tramita pelo meio digital, podendo ser acessado de qualquer lugar, o que por certo contribui para o não reconhecimento, ao menos por ora, de prejuízo à defesa.

Destarte, de rigor a reforma da decisão agravada, de modo a que o processo tramite pelo Juízo de origem sem prejuízo da reapreciação da questão acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro, em caso de provocação pelos réus.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do processo, por ora, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

SÁ DUARTE

Relator